



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0111571-70.2012.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque)

APELADO: Georgia Teixeira Targino Cavalcante (Adv. Ana Camilo Carneiro)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPESAS COM MEDICAMENTOS. NEXO COM O ACIDENTE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC.

- A exigência para que o beneficiário do seguro DPVAT requeira previamente, por via administrativa, a indenização correspondente ao sinistro, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

- O artigo 3º, III, da Lei 6.194/74, vigente à época do acidente, estabelecia, a título de reembolso à vítima em casos de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, uma indenização máxima de R\$ 2.700,00. *In casu*, restou comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 06/08/2014, o autor apelado, tivera gastos com tratamento médico, cujo valor soma R\$ 2.057,89, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença guerreada, mormente porquanto demonstrado o nexo causal entre o acidente, os danos e as despesas com medicamentos.

- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação e o termo inicial da correção monetária em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou procedente em parte a ação de cobrança, movida por Georgia Teixeira Targino Cavalcante, condenando a apelante a pagar o valor de R\$ 2.835,29 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente a 25% da indenização prevista de R\$ 13.500,00 e R\$ 472,79 relativo a despesas com medicamentos, acrescido de juros e correção monetária.

A irresignação da apelante resume-se na arguição da preliminar de falta de interesse processual. No mérito, alega que a promovente não comprova que os gastos com medicamentos são oriundos de requisição médica para a realização do tratamento do membro afetado com o sinistro.

Nessa linha, aduz que os documentos acostados não são capazes de comprovar a realização das despesas.

Adiante, discorre acerca da necessidade de reforma quanto a data de início da contagem da correção monetária, sustentando que esta deve ser considerada da data do ajuizamento da ação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, rechaçando os argumentos recursais (fls. 139/144).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece ser conhecido ante a flagrante improcedência.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência de ação, de modo que melhor sorte não assiste à recorrente, haja vista que o fato de o apelado não ter postulado, previamente, o pagamento da indenização pela via administrativa não obstrui a postulação judicial.

Como sabido, há independência entre as esferas judicial e administrativa, sendo assim, a exigência para que os beneficiários do seguro requeiram previamente, por via administrativa, a indenização do seguro DPVAT, afronta o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Também, neste sentido, colaciono o seguinte aresto desta Corte:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação de Indenização. DPVAT. Debilidade permanente. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares de Ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Indenização fixada em salários mínimos. Possibilidade. Tempus regit achem. Diminuição do quantum. Provimento parcial do apelo. - Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7Q, da Lei n 6.194/74. - Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT pode ser determinado com base em salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.”¹

Logo, rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia em deslinde transita em redor do suposto direito do autor à percepção de indenização securitária DPVAT, a título de reembolso de despesas de assistência médica (medicamentos), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 10/04/2012.

À luz de tal entendimento, importante denotar que a discussão atinente ao reembolso de tais despesas com tratamento médico cinge-se, portanto, à disposição da Lei n. 6.194/1974, precisamente ao seu artigo 3º, III, com a redação vigente à época, editada por meio da Lei. 11.482, de 31 de maio de 2007, *infra*:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

¹ TJPB - nº 03320050029231001 - (4ª Câmara Cível) – Rel. DES. FREDERICO MARTINHO DA N. COUTINHO - 02/02/2010

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dessa feita, no caso dos autos, denoto que a recorrida colacionou vasta documentação atinente ao acidente e ao tratamento realizado, restando devidamente comprovado que, em razão de acidente de trânsito ocorrido 10/04/2012, fls. 22/58, a autora, ora apelada, tivera gastos com medicamentos, cujo valor total soma R\$ 472,79 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), consoante fls. 53/58, havendo nexos de causalidade entre estas despesas, justificando-se, assim, a condenação determinada na sentença vergastada.

Outrossim, impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, condiciona-se à simples prova do acidente e do dano decorrente, elementos estes que, como visto, estão suficientemente atendidos.

A respeito do exposto, merece consideração a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - Agravo Interno - Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais - Seguro obrigatório (DPVAT) - Reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) - - Prova - Nexos de causalidade entre as despesas médicas e o acidente automobilístico - Ressarcimento devido - Decisão em consonância com a jurisprudência consolidada do TJPB - Manutenção da decisão - Desprovimento. - Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação posto que estando devidamente comprovados o acidente, as despesas suportadas e o nexos de causalidade entre ambos, faz jus a parte autora/agravada à restituição dos valores despendidos devidamente comprovados, observado o teto legal. (TJPB - 00258704020118150011 - 2ª Câmara cível – Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 08-05-2014).

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegador pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 131 do Código de Processo Civil APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO NO PLEITO MATERIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS

MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO FATO, DOS GASTOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA DE PADRONIZAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. UTILIZAÇÃO DA REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS REALIZADOS EM CONTRARRAZÕES. MEIO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DE DIVERSAS CORTES PÁTRIAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL. Comprovados o acidente, o dano e as despesas, bem como o nexo causal entre eles, deve-se estender a cobertura securitária à parte demandante, a ser calculada com base no art. 3.º da Lei n.º 6.194. de 19 de dezembro de 1974, com as alterações produzidas pela Lei n.º 11.945/2009. O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS Despesas. (TJPB - 20020110166937001 - Relator Des José Ricardo Porto - j. Em 07-08-2012).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PERDA DO BAÇO ESPLENECTOMIA AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSISTENTES IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INOVAÇÃO RECURSAL VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS NEGADO SEGULMENTO AO RECURSO Quando ausente elementos que demonstrem a invalidez permanente do demandante a que se reporta o artigo 3º. alínea b , da Lei 6.194/74, não há como acolher a pretensão de indenização do seguro obrigatório DPVAT ... Processo 20020077512347001 ; Decisão Acordãos Relator Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos; 3a Câmara Cível Data do Julgamento 2710/2009. O reembolso das despesas de assistência médica e suplementares - DAMS - está condicionado à mera comprovação do acidente e das despesas realizadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente... TJMG; Processo 1.0194.06.062323-9/001; Des. Mota e Silva Data de julgamento 01/02/2011; Data de publicação 18/02/2011 O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito . REsp 863.899/RJ. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA. julgado em 17.10.2006, DJ 09.02.2007 p. 300 É vedado à parte inovar em sua [...] (TJPB - 20020090005188001 - 3 CAMARA CIVEL – Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 21-03-2011).

Justamente à luz do raciocínio em referência, vislumbra-se que as alegações trazidas pelo polo apelante têm o mero propósito de tentativa de esquivar-se do pagamento indenizatório devido, em razão do que não merece qualquer acolhida a insurgência recursal neste ponto.

Quanto a insurreição relativa a data de início da contagem da correção monetária, melhor sorte não socorre ao recorrente, tendo em vista que a decisão considerou que o mesmo deverá incidir a partir do evento danoso (acidente), como resta pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Logo, uma vez que a sentença determinou o pagamento nos moldes acima referenciados, não prosperam as alegações de desacerto da decisão guerreada, devendo a mesma ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, considerando a patente improcedência do recurso, penso que apropriada a aplicação do art. 557 do CPC, que verbera:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**, deixando intacta a decisão verberada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

² EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011. AgRg no Ag 1290721/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)